



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 17 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

29

Processo : 10120.000990/95-35  
Acórdão : 203-06.508

Sessão : 12 de abril de 2000  
Recurso : 108.437  
Recorrente : DENORAIS FRANCISCO PEREIRA  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR – DI/ITR – ERRO MATERIAL – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE.** Quando já, a *prima facie*, constata-se o exagero do VTN, decorrente de erro material na DI/ITR (zeros a mais, mudanças de moedas e etc), e inexistindo outros parâmetros é razoável a utilização, como base de cálculo, do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, ou caso superior a este, o apontado pelo próprio contribuinte na peça recursal. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DENORAIS FRANCISCO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo :** 10120.000990/95-35  
**Acórdão :** 203-06.508

**Recurso :** 108.437  
**Recorrente :** DENORAIS FRANCISCO PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília - DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art 147 da Lei nº 5.172/66.  
- É cabível a retificação de erro ocorrido, nos dados informados pelo contribuinte na DITR/94, de acordo com o art. 145, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

**- IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”**

Em seu recurso, o contribuinte demonstra que a DI/ITR, dizendo que a propriedade foi avaliada pela Prefeitura Municipal por 10.651,34 UFIR e não 53.256,65 UFIR com o constou na Declaração.

Requer pagar o tributo de acordo com o valor real.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000990/95-35  
Acórdão : 203-06.508

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Dentro de ótica deste Egrégio Colegiado, quando acontecem erros de fatos nas DI/TR, que podem ser constatados já à primeira vista, como no caso destes autos, usa-se o bom senso e admite-se para base de cálculo o VTNm estabelecido pela SRF.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para estabelecer o VTN em 556,72 UFIR p/ha, que é o estabelecido para o Município de Goianira – GO, onde está situado o imóvel rural.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



MAURO WASILEWSKI